



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXV Nº 127 SÃO LUÍS, QUINTA-FEIRA, 08 DE JULHO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 54 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	07
Secretaria de Estado de Governo	10
Secretaria de Estado de Programas Estratégicos	10
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	11
Secretaria de Estado da Fazenda.....	31
Secretaria de Estado da Saúde.....	35
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais	37
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	40
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.....	41
Secretaria de Estado da Educação	42
Secretaria de Estado da Cultura	48
Secretaria de Estado da Segurança Pública	49
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	52
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.....	53

Assinado de forma digital por
TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA
FIALHO:45215170304

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 11.507, DE 8 DE JULHO DE 2021.

Considera de utilidade pública a Comunidade Católica Diante da Cruz e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública a Comunidade Católica Diante da Cruz, instituição de caráter cívico-religiosa, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Bacabal-MA, localizada na Rua São Raimundo, nº 84, na Vila Coelho Dias, CEP: 65700-000, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.391.740/0001-20, e demais documentos anexos.

Art. 2º A utilidade pública prevista no artigo anterior aplica-se, no que couber, no âmbito do Estado do Maranhão, responsabilizando-se o mesmo pelas medidas necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 8 DE JULHO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.508, DE 8 DE JULHO DE 2021.

Institui o “Auxílio Cuidar”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o “Auxílio Cuidar”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado do Maranhão, em face da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se orfandade bilateral a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19.

Art. 2º À criança e ao adolescente em situação de orfandade bilateral será concedido auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.

§ 1º O auxílio a que se refere o *caput* é instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade completa e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo será corrigido monetariamente anualmente.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do “Auxílio Cuidar” crianças e adolescentes com domicílio fixado, há pelo menos um ano antes da orfandade completa, no território maranhense e cuja família possuísse renda não superior a três salários mínimos.



§ 1º Serão beneficiários do auxílio a que se refere o *caput* tanto as crianças e adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta quanto as que estejam em acolhimento institucional, desde que satisfaçam, em todo caso, as condições exigidas pelo art. 1º, parágrafo único, desta Lei.

§ 2º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do auxílio deve ser recolhido e mantido em conta em instituição financeira oficial.

§ 3º Não terão direito ao “Auxílio Cuidar” a criança e o adolescente que figurar como beneficiário de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure valor integral em relação aos rendimentos do segurado.

Art. 4º Cessa o direito de recebimento do auxílio a que se refere o art. 2º desta Lei a ocorrência de quaisquer das seguintes condições:

I - o alcance da maioridade civil;

II - a formalização, pelo menor, de contrato de trabalho, nos moldes do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho;

III - a comprovação de cometimento de fraude para fins de participação no Programa.

Art. 5º O cometimento de fraude para fins de participação no Programa enseja a responsabilização daquele que lhe deu causa, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º O pagamento do “Auxílio Cuidar” dar-se-á por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES, a quem caberá a edição dos atos normativos necessários para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, o “Auxílio Cuidar” poderá ser ampliado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral por razões não relacionadas à COVID-19, aplicando-se, no que couber, os demais critérios e condições constantes desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 9º O Estado do Maranhão fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 8 DE JULHO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.509, DE 8 DE JULHO DE 2021.

Considera de utilidade pública o Instituto Social Beneficente Bideca - ISBB, no Município de Raposa - MA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de utilidade pública o Instituto Social Beneficente Bideca - ISBB, com sede e foro no Município de Raposa - MA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 8 DE JULHO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 36.838 DE 08 DE JULHO DE 2021.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 1.358.574,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no inciso III, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; art. 42 da Lei Estadual nº 11.327 de 25.08.2020; e, inciso III do art. 5º da Lei Estadual nº 11.405 de 30.12.2020,

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, crédito suplementar no valor de R\$ 1.358.574,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais), para atender a programação constante do Anexo II.